



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722801/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.437 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** MARIA LUIZA MULLER ZBOROWSKY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se rendimentos não tributáveis o abono pecuniário de férias, haja vista seu caráter indenizatório, contudo, incumbe ao contribuinte comprovar seu efetivo recebimento mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção, data do fato gerador do IRPF.

Extingue-se em igual prazo o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF, iniciando-se sua contagem também na data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte supra identificada foi notificada que sua restituição do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF a restituir informado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DIRPF do exercício de 2006, ano-calendário 2005 iria ser reduzida de R\$2.859,34 para R\$1.857,74 decorrente da omissão de rendimentos recebidos da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, CNPJ n.º 92.715.812/0001-31 no valor de R\$3.642,16.

A notificada apresentou impugnação alegando que a fonte pagadora emitiu comprovante de valores pagos a título de Abono de Férias referente ao período de 2004 a 2007 que geraram retificações das Declarações de Ajuste Anual – DAA.

Argumenta que já foi restituída dos mesmos valores referentes a 2004 e 2006 e que discorda da decisão que indeferiu a SRL pois não admite que para uma mesma situação hajam decisões divergentes.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ABONO DE FÉRIAS. PROVAS.

O abono de férias pagos aos trabalhadores constitui base de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. No Processo Administrativo Fiscal tudo que se alega deve ser comprovado e a prova cabe a quem dela se aproveita.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 30/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

### ***Da Matéria em julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no valor de R\$ 3.642,16.***

### ***Do Mérito***

#### ***Do Não Incidência de IRPF sobre o Abono Pecuniário de Férias***

Da leitura do voto (e-fls. 39/40) do i. Relator *a quo*, constata-se que a infração de omissão de rendimentos foi mantida pelos seguintes fundamentos:

Portanto, salvo o abono pecuniário de que trata o artigo 143 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 15/05/1943 cujo tratamento tributário foi regrado pela Instrução Normativa n.º 936/2009, publicada no D.O.U. de 06/05/2009, os demais abonos são tributáveis e, portanto, os valores recebidos a título de abono de férias pagos no ano-calendário 2005 deveriam ser oferecidos a tributação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005.

A legislação tributária consigna no inciso II do artigo 43, do Decreto 3.000/99, que são tributáveis os rendimentos provenientes de férias, inclusive as transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas de seus respectivos abonos, in verbis:

Art. 43. ***São tributáveis os rendimentos provenientes*** do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

...

II - ***férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;***

Contudo, a jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores apontam para a não incidência tributária sobre verbas desta natureza:

#### **SÚMULA N. 125 STJ**

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

#### **SÚMULA N. 136 STJ**

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

#### **RECURSO ESPECIAL N.º 664.126 - SE (2004/0075309-9)**

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. SÚMULAS 125 E 136/STJ.

PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.

2.O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada

nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Esta não incidência também já foi devidamente reconhecida no âmbito da Administração Pública, mediante atos emitidos pela PGFN e RFB, abaixo, transcrevemos, apenas para contextualizar, a Solução de Divergência nº 1 de 2/01/2009:

#### **SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2009**

**ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF**

**EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.**

As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

No que se refere a contagem de prazo decadencial para que seja pleiteado a restituição do imposto de renda retido na fonte e sobre o prazo da entrega de declarações retificadoras sobre verbas dessa natureza, temos o constante do Parecer Normativo COSIT nº 6, de 04/08/2014, do qual transcrevemos apenas a sua conclusão:

...

#### **Conclusão**

27. De todo o exposto, conclui-se que:

- a) em face da natureza jurídica tributária da relação de indébito, cabe à lei complementar a disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, no caso, o CTN, cujo art. 168 estipula o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear restituição;
- b) o prazo de que trata o art. 168 do CTN, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de IRRF incidente sobre rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário;

c) a retenção na fonte de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, equivale à antecipação do pagamento de que trata o art. 3º da LC nº 118, de 2005, data em que se considera extinto o crédito tributário, para fins de aplicação do disposto no art. 168, inciso I, do CTN;

d)  *todavia, no caso específico do imposto sobre a renda das pessoas físicas*, em se tratando de rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, *o dies a quo da contagem do prazo decadencial veiculado no art. 168, inciso I, do CTN é o dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente;*

e) trata-se, portanto, de prazo idêntico ao de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento mediante retenção pela fonte pagadora;

f) *extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de o contribuinte retificar sua declaração de rendimentos relativa ao IRPF, sendo que o dies a quo da contagem é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, o dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.*

Por todo o exposto, temos que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem como para apresentar sua declaração retificadora.

Retomando nosso caso específico, temos que a *declaração retificadora foi apresentada, em 18/07/2009*, relativa à alteração dos valores anteriormente informados para base de cálculo do imposto de renda, excluindo da mesma os valores relativos a abono pecuniário *recebido durante o ano de 2005*, conforme declarações emitidas pela fonte pagadora (e-fls. 5 e 59/60).

Assim, deflui-se que a contribuinte teria como prazo fatal, para realizar estes procedimentos, *o dia 31 de dezembro de 2010*.

Donde concluímos, após análise dos autos, que ficou devidamente comprovada a efetiva incidência do imposto de renda pessoa física sobre verbas com a natureza de abono pecuniário de férias e que a contribuinte apresentou DIRPF retificadora, excluindo estes valores dos rendimentos tributáveis, dentro do prazo previsto para tal.

Pelo exposto, *voto, pela exoneração integral desta omissão de rendimentos.*

*Conclusão*

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte *logra êxito em suas argumentações de defesa.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

